

LEI N. 560 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1949

Criação do Serviço de Colocação Familiar, junto aos Juízos de Menores

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Junto aos Juizes de menores fica criado o Serviço de Colocação Familiar, que tem por fim proporcionar, a menores necessitados, ambiente favorável ao seu pleno desenvolvimento.

Art. 2º. São colocados em casas de famílias, a título gratuito ou remunerado, menores de 0 (zero) a 14 (catorze) anos que, por força de fatores individuais ou ambientais, não tenham lar ou nêle não possam permanecer.

Art. 3º. Só poderá receber menores, nos têrmos desta lei a pessoa que apresentar:

- a) prova de idoneidade moral e capacidade econômica;
- b) prova de exercício de ofício ou profissão lícita;
- c) certidão de casamento, se fôr casado, e do registro de nascimento de cada um dos filhos;
- d) atestado médico provando que nenhuma pessoa de casa sofre de moléstia contagiosa ou prejudicial;
- e) prova de ser considerada, quanto às qualidades pessoais e aos motivos por que se dispõe a receber o menor, apta para desempenhar a função de pai substituto;
- f) prova de residência.

Art. 4º. A pessoa que receber menor, por intermédio do Serviço de Colocação Familiar, assumirá, perante o Juiz compromisso de bem e fielmente cumprir as obrigações que forem estipuladas.

Parágrafo único - Em benefício do menor, o compromisso poderá ser desfeito a qualquer tempo.

Art. 5º. A quem receber menor sob colocação familiar, compete, obrigatoriamente:

- a) prover-lhe educação familiar, alimentação, alojamento, vestuário, tratamento médico e dentário, recreação e tudo mais que fôr necessário ao seu desenvolvimento, em condições idênticas às dos próprios filhos;
- b) receitar a orientação que fôr ministrada pelo Serviço de Colocação Familiar, inclusive no próprio domicílio;
- c) proporcionar ao menor instrução escolar, de acôrdo com as leis de ensino e as tendências e capacidade do menor;
- d) assegurar a educação religiosa do menor e manter sua prática;

e) levar ao conhecimento do Serviço de Colocação Familiar qualquer modificação acentuada no comportamento e na saúde física ou mental do menor;

f) participar dentro de 24 horas, os casos de fuga de menor;

g) comunicar a mudança de domicílio;

h) cumprir qualquer outra determinação do Juiz.

Art. 6º. Compete ao Juiz de Menores organizar, com funcionários do Juízo ou com pessoas estranhas, o Serviço de Colocação Familiar.

§1º. Os funcionários serão designados pelo juiz, sem prejuízo das vantagens do cargo efetivo; e as pessoas estranhas servirão a título gratuito, sendo o serviço considerado de relevante valor social.

§2º. Além do pessoal previsto no parágrafo anterior, o Juiz poderá requisitar, ao Poder Executivo, os funcionários técnicos de que necessite.

§3º. Os componentes do Serviço devem ser pessoas de reputação ilibada e, sempre que possível, assistentes sociais diplomados por Escola de Serviço Social ou professores, educadores sanitários ou orientadores educacionais, com certificado de curso intensivo de serviço social ou de higiene mental.

§4º. O serviço terá sempre que possível uma clínica de orientação juvenil ou um médico e um psicologista.

§5º. Na comarca de São Paulo o chefe do serviço, de preferência assistente social diplomado por Escola de Serviço Social, será designado pelo Juiz de menores.

Art. 7º. O Juiz determinará " ex-officio", a requerimento dos interessados ou do Ministério Público, as medidas que forem necessárias para efetivar a colocação familiar.

Art. 8º. Em se tratando de colocação remunerada, o Juiz, atendendo ao custo de vida na região e às condições especiais de cada caso, fixará o auxílio a ser pago às pessoas que recebam os menores, em quantia não superior a Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros) por menor.

Parágrafo único. Em casos excepcionais de moléstia grave ou falta de vestuário, ou em se tratando de menor/problema, devidamente verificados, o Juiz poderá conceder auxílio extraordinário não excedente de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros).

Art. 9º. O Juiz não fica adstrito às condições do relatório apresentado pelo Serviço de Colocação Familiar, nem à filiação do "quantum" proposto, podendo determinar as verificações que julgue necessárias.

Art. 10º. Os interessados e o Curador de Menores poderão requerer a colocação familiar e a concessão de auxílio.

Art. 11º. O Curador de menores será ouvido nos pedidos de colocação familiar.

Art. 12º. A Colocação Familiar, nos termos desta lei, poderá ser concedida no curso do processo de abandono.

Art. 13º. Não havendo, na comarca, instituição que se incumba de assistência à família, o Juiz poderá excepcionalmente, estender os benefícios previstos no artigo 8º desta lei à própria família do menor necessitado, desde que esta preencha os requisitos do artigo 3º.

Art. 14º. Do despacho que conceder ou denegar deferimento à colocação remunerada, cabe aos interessados e ao Ministério Público pedido de reconsideração dentro do prazo de cinco dias, depois de pessoalmente notificados.

Parágrafo único. Se o Juiz mantiver a decisão, poderá o interessado ou o Ministério Público, dentro de cinco dias, pedir reexame do assunto ao Conselho Superior da Magistratura.

Art. 15º. Os prazos para oficial e recorrer, nos pedidos de colocação familiar, serão de cinco dias para os interessados e o Ministério Público, e de dez dias para o Juiz.

Art. 16º. Deferida a colocação remunerada e não havendo pedido de reexame, o Juiz de Menores fixará em nome do beneficiário, a quantia a ser paga mensalmente.

§1º. A vista dessa fixação, o Serviço de Colocação Familiar organizará folha do pagamento a ser remetida, mensalmente, à repartição pagadora competente da Secretaria da Fazenda, para ser feito o pagamento aos beneficiários.

§2º. A folha de pagamento conterá, no mínimo os seguintes dados:

- a) indicação da repartição pagadora e da dotação orçamentária;
- b) nomes dos menores e dos beneficiários;
- c) número da carteira de identidade dos beneficiários, nos termos do §4º deste artigo;
- d) importância dos auxílios;
- e) nome do Juiz por extenso, abaixo de sua assinatura.

§3º. As folhas de pagamento, cujo total não excederá o limite da dotação disponível distribuída a cada comarca, serão extraídas em quatro vias, destinando-se as duas primeiras à repartição pagadora, a terceira à Secretaria do Tribunal de Justiça e a quarta ao arquivo do serviço de Colocação Familiar.

§4º. Cada beneficiário, para receber o auxílio, deverá provar sua identidade, por meio da carteira de identificação expedida pela polícia ou pelo Juiz de Menores.

Art. 17º. Os orçamentos consignarão, anualmente, ao Poder Judiciário, verba específico destinada a atender ao pagamento dos auxílios de que trata o art. 8º desta lei, de acordo com o plano anual que for elaborado.

§1º. O empenho da despesa a que se refere este artigo será global, providenciando o Presidente do tribunal de Justiça, junto à Secretaria da Fazenda, a distribuição do crédito pelas comarcas do estado.

§2º. A Secretaria da Fazenda expedirá ordens de pagamento às repartições pagadoras, que as cumprirão até o limite do crédito distribuído às respectivas comarcas, de acordo com o §1º deste artigo.

Art. 18º. Para organização da proposta orçamentária e posterior distribuição de crédito, os Juízes de menores, no prazo marcado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, apresentarão os elementos necessários.

Art. 19º. Verificado, a qualquer tempo, o excesso de crédito distribuído a determinada comarca, o Presidente do Tribunal de Justiça poderá propor à Secretaria da Fazenda, a transferência do excedente para outras comarcas.

Art. 20º. O Presidente do Tribunal de Justiça poderá expedir instruções aos Juízes de menores para a boa e uniforme execução do serviço de colocação familiar.

Art. 21º. A Secretaria de Fazenda expedirá as instruções gerais que se tornarem necessárias ao cumprimento do disposto nesta lei, em relação aos pagamentos.

Art. 22º. Será feita revisão nos processos de internação de menores, já julgados ou em andamento, a fim de ser possibilitada a colocação familiar.

Parágrafo único. Por exceção, nestes casos, ainda que não ocorra a condição estabelecida no artigo 13, poderá ser concedido o auxílio à própria família do menor.

Art. 23º. Para atender aos encargos decorrentes da execução da presente lei no exercício de 1950, fica aberto na Secretaria da Fazenda, ao Poder Judiciário, um crédito especial de Cr\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros).

Parágrafo único. O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar.

Art. 24º. Esta lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1950, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado de São Paulo, aos 27 de dezembro de 1949.

a) Ademar de Barros

b) César Lacerda de Vergueiro

Publicada na Diretoria geral da secretaria de Estado dos negócios do Govêrno, aos 27 de dezembro de 1949.

a) Cassiano Ricardo - Diretor Geral.